

PARECER N° 07/2025

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Programa de Parcelamento de Débitos dos Usuários dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Flórida, Estado do Paraná

Ente Interessado: **Município de Flórida**

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo promover manifestação quanto à proposta do Programa de Parcelamento de Débitos dos Usuários dos Serviços de Água e Esgoto de Flórida, Estado do Paraná, devidamente regulado pelo ORCISPAR.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

Conforme art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445/2007, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores, dentre eles, a capacidade de pagamento dos consumidores.

O parcelamento de débitos constitui prática administrativa amplamente adotada no âmbito da gestão pública e compatível com os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). No setor de saneamento básico, trata-se de importante mecanismo de equacionamento de inadimplências, prevenindo a necessidade de adoção de medidas mais drásticas de cobrança, como inscrição em dívida ativa, protesto ou ajuizamento de ações executivas.

No caso específico dos serviços de água e esgoto, prestados em regime de exclusividade e essencialidade, a oferta de parcelamento não apenas fomenta a regularização espontânea por parte dos usuários, como também reforça a função social dos serviços públicos.

A previsão de desconto de até 50% dos valores previstos no caput do art. 2º da Resolução, restrita aos usuários regularmente enquadrados na política de tarifa social, mostra-se compatível com o princípio da modicidade tarifária, previsto na Lei Federal nº 11.445/2007.

Tais condições especiais não configuram renúncia indevida de receita, uma vez que se destinam a garantir a sustentabilidade econômica e social do sistema, favorecendo a adimplência e a permanência dos usuários em situação de vulnerabilidade no sistema regular de atendimento. Considerando que os serviços de Água e Esgoto são serviços públicos essenciais, é plenamente possível que o Município decida promover um programa de parcelamento de débitos dos usuários.

A formalização do parcelamento por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento configura, juridicamente, ato inequívoco de reconhecimento do débito. Ressalte-se que tal reconhecimento não implica, por si só, renúncia a direitos ou pretensões jurídicas. Contudo, para assegurar segurança jurídica e evitar litígios paralelos, é legítima a exigência, como condição para adesão ao parcelamento, da desistência expressa de eventuais ações judiciais que versem sobre o mesmo objeto.

A resolução proposta é clara ao prever que a renúncia ao direito discutido judicialmente deve ser manifestada por meio de ato inequívoco, qual seja, documento formal de pedido de desistência judicial, o que atende plenamente às exigências legais. O descumprimento dessa condição, como previsto nos artigos 3º e 4º da minuta de resolução, enseja a exclusão do parcelamento e eventual retomada dos procedimentos de cobrança, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa e demais medidas cabíveis.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar favoravelmente à adoção da prática de parcelamento de débitos dos usuários dos serviços de água e esgoto no Município de Flórida, por se tratar de medida legítima, eficaz e socialmente responsável para enfrentamento da inadimplência.

A minuta de resolução apresentada está juridicamente adequada, especialmente ao condicionar o parcelamento à formalização de confissão de dívida e à desistência de eventuais ações judiciais, o que garante segurança e integridade ao procedimento.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 17 de junho de 2025.

Ana Luiza Balische de Moraes
Advogada – OAB/PR 88.457